



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.275 - DF (2018/0102528-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : ERICO RODRIGO GABRIEL
ADVOGADOS : YVAN GOMES MIGUEL - SP246843
CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
FABIANA SODRE PAES - SP279107
IMPETRADO : MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VINCULAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. A demissão é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da **Súmula 650/STJ**.

2. Em sede de mandado de segurança impetrado contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicat condutas do servidor implicado ou aferir se exerceu atividade incompatível com a condição de agente de Polícia Federal, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação, pelo viés exclusivamente processual administrativo, da legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da conformidade dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, no âmbito do qual se situa, e se limita, o ato apontado como coator. Precedentes: **AgInt no MS 22.629/DF**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/11/2021; **MS 16.611/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/2/2020; **MS n. 21.721/DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Sustentou o Dr. CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA, pela parte
IMPETRANTE: ERICO RODRIGO GABRIEL.

Assistiu ao julgamento a Dra. KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela parte
INTERES.: UNIÃO.

Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.275 - DF (2018/0102528-1)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA

IMPETRANTE : ERICO RODRIGO GABRIEL

ADVOGADOS : YVAN GOMES MIGUEL - SP246843
CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
FABIANA SODRE PAES - SP279107

IMPETRADO : MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Érico Rodrigo Gabriel**, ex-Policial Federal, que aponta, como autoridade impetrada, o então Ministro Extraordinário da Segurança Pública e, como ato coator, a Portaria MESP n. 12, de 14 de março de 2018, publicada no DOU de 16 de março de 2018, instrumento apresentado por cópia à fl. 405, pela qual se impôs ao impetrante a sanção administrativa de demissão do cargo Agente de Polícia Federal.

O ato sancionador impugnado encontrou fundamento no disposto nos arts. 43, incisos VIII e LIII, da Lei n. 4.878/1965 e 132, IV, da Lei n. 8.112/1990.

Alega o Autor, em síntese, a ilegalidade da penalidade administrativa que lhe foi imposta, por inobservância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em desprestígio ao que prescrevem os arts. 128 da Lei n. 8.112/1990 e 2º da Lei n. 9.784/1999. Também assevera que, "segundo jurisprudência e doutrina majoritária, para configuração das irregularidades capituladas no inciso LIII do art. 43 da Lei 4.878/65, faz-se necessária a existência de habitualidade, entendida essa como prática reiterada de atos por determinado lapso de tempo" (fl. 6), o que não teria ocorrido na espécie, visto que até mesmo a Comissão processante "afirmou terem sido os atos praticados de maneira eventual" (fl. 10) e que, "ainda que se entenda ter existido a habitualidade no caso em análise, devemos ter em mente que o caso em momento algum mostra-se grave, justificando a imposição da pena de demissão" (fl. 19) e, por estas razões, requer a concessão da ordem para anular a demissão que lhe foi imposta pelo ato apontado como coator (fl. 47).

Intimada, a União manifestou interesse no feito (fl. 417).

A Autoridade impetrada, por sua vez, trouxe aos autos as informações de fls. 423/926, com as razões pelas quais intenta demonstrar a ausência do direito do Autor.

O Ministério Público Federal, pela pena do ilustre Subprocurador-Geral da República José Bonifácio Borges de Andrada, manifestou-se pela denegação da ordem,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante as razões declinadas no parecer de fls. 928/931, que se apresenta guarnecido pela ementa que se segue:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). DEMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE MACULAR A LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

- Hipótese em que o procedimento disciplinar, do ponto de vista formal, transcorreu com o devido respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

- Parecer pelo não conhecimento do writ. (fl. 928).

A impetração, aos 3 de maio de 2018, é tempestiva.

Representação regular (fl. 51).

Custas recolhidas (fl. 53).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.275 - DF (2018/0102528-1)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
IMPETRANTE : ERICO RODRIGO GABRIEL
ADVOGADOS : YVAN GOMES MIGUEL - SP246843
CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203
FABIANA SODRE PAES - SP279107
IMPETRADO : MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA
INTERES. : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. DEMISSÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. VINCULAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

1. A demissão é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Incidência da **Súmula 650/STJ**.

2. Em sede de mandado de segurança impetrado contra sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicat condutas do servidor implicado ou aferir se exerceu atividade incompatível com a condição de agente de Polícia Federal, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação, pelo viés exclusivamente processual administrativo, da legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da conformidade dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, no âmbito do qual se situa, e se limita, o ato apontado como coator. Precedentes: **AgInt no MS 22.629/DF**, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 19/11/2021; **MS 16.611/DF**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/2/2020; **MS n. 21.721/DF**, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.

3. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Como relatado, a impetração do presente mandado de segurança é justificada pelo seu Autor, basicamente, pelo argumento da violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ora pelo viés da falta de comprovação da habitualidade da conduta, ora pelo enfoque da desproporção entre a conduta ilícita atribuída e a pena efetivamente aplicada.

Tenho, porém, que essa perspectiva não se revela merecedora de agasalho.

Em primeiro lugar, a demissão, como reiteradamente vem afirmando este STJ, é ato vinculado, por isso que, se enquadrada a conduta do servidor dentre aquelas a que a lei comina a penalidade de demissão (art. 132 da Lei n. 8.112/1990), como ocorreu no caso, não cabe ao gestor público aplicar reprimenda diversa, nem mesmo em reverência aos invocados princípios da proporcionalidade/razoabilidade.

A esse respeito, vejam-se, dentre outros, os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR FEDERAL. ARTÍFICE DE MECÂNICA. DPF/MJ. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. ART. 132 DA LEI N. 8.112/1990. IMPOSSIBILIDADE DE SANÇÃO DIVERSA DA DEMISSÃO. SÚMULA 650/STJ. AGRAVAMENTO DA SANÇÃO PROPOSTA PELA COMISSÃO PROCESSANTE MEDIANTE ADEQUADA MOTIVAÇÃO DA AUTORIDADE JULGADORA. POSSIBILIDADE. ART. 168 DA LEI N. 8.112/1990. ORDEM DENEGADA.

[...]

5. Tipificada a conduta do ex-agente em hipótese prevista no art. 132 do Regime Jurídico dos Servidores da União, como foi o caso, lícito não se fazia à Autoridade Administrativa, mesmo a pretexto de valorar a proporcionalidade, aplicar penalidade diversa daquela cominada em lei. Incidência da Súmula 650/STJ.

[...]

7. Ordem denegada.

(MS 21.220/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1º/4/2022)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INASSIDUIDADE HABITUAL. PENA DE DEMISSÃO. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS APURADOS AO TIPO LEGAL. ATO VINCULADO. SEGURANÇA DENEGADA. AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREJUDICADO.

[...]

6. Cabe destacar que, não obstante os procedimentos administrativos estarem sujeitos a controle judicial amplo quanto à legalidade, uma vez verificado que a conduta praticada pelo servidor se enquadra em hipótese legal de demissão (art. 132 da Lei 8.112/1990), a imposição dessa sanção é ato vinculado, não podendo o administrador ou o Poder Judiciário deixar de aplicá-la ou fazer incidir sanção mais branda amparando-se em juízos de proporcionalidade e de razoabilidade. Na mesma linha: AgInt no RMS 54.617/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12.3.2018; AgInt nos EDcl no RMS 50.926/BA, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 27/11/2017; MS 21.197/RJ, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe 10.2.2016; EDcl no REsp 1.283.877/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 8.9.2014; MS 18.504/DF, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2.4.2014.

7. Mandado de Segurança denegado.

8. Agravo Interno prejudicado.

(MS 26.941/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/12/2021)

Realçando tal compreensão, a Primeira Seção do STJ editou a Súmula 650, segundo a qual *"A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990"*.

Este fundamento, só por si, mostra-se suficiente para recomendar a denegação da segurança, pelo viés da alegada desproporcionalidade da questionada sanção.

Noutro passo, e **em segundo lugar**, a discussão também erguida na exordial, agora quanto a saber se a frequência/habitualidade e a extensão da conduta do autor na gerência de fato de uma empresaprivadadesegurança (Argus), tida por ilícita, justificariam a aplicação da penalidade capital, por certo que não se evidencia compatível com a estreita via procedimental eleita pelo ex-policial.

Com efeito, em sede de mandado de segurança impetrado contra sanção administrativa disciplinar, diversamente do pretendido pelo impetrante, não cabe ao Poder Judiciário sindicat condutas do servidor implicado ou aferir se exerceu atividade incompatível com a condição de agente de Polícia Federal, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material.

A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação, pelo viés exclusivamente processual administrativo, da legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar, mediante o exame da conformidade dos atos administrativos processuais ao ordenamento de regência, no âmbito do qual se situa o ato apontado como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coator.

No caso, foi o Autor sancionado, segundo consta da portaria demissória, "sob o fundamento dos artigos 48, inciso II, da Lei n. 4.878/1965 e 132, *caput* e inciso IV, da Lei n. 8.112/1990" (fl. 405) porquanto, de acordo com a Autoridade impetrada, no depoimento prestado ao Ministério Público (GAECO/SP), teria confessado que:

(...) fazia bico na empresa de Bruno [colega Policial Federal]. (...) Não era contratado formalmente. Mas os pagamentos eram feitos na conta do depoente. O trabalho consistia no seguinte: faziam a verificação por meio de campanas por cinco dias no posto suspeito e realizavam fotografias dos abastecimentos clandestinos, relatório e tentavam abordar funcionários do posto para ver a nota fiscal da carga. Nesse serviço ia um policial e uma pessoa não policial, que depois era quem iria lavar um B. O. dizendo que estava no posto para abastecer, viu o abastecimento de caminhão sem bandeira e que pediu a nota, para não expor o bico do policial. Não sabe quanto Bruno recebia da Shell por descredenciamento, mas o depoente e os demais policiais recebiam R\$ 350,00 por cada diária e mais R\$ 600,00 em caso de detecção da fraude, totalizando R\$ 2.350,00, ao passo que o não policial recebia R\$ 150,00 por diária, totalizando R\$ 750,00. (fls. 453/454).

Ora, uma vez aferida a regularidade do procedimento administrativo, como ocorreu na espécie, não cabe ao Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, substituir-se à Autoridade administrativa e reexaminar os fatos e as provas, para aferir se a tipificação das condutas foi, ou não, adequada.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR FEDERAL. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. CONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AOS SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL NÃO OBSERVADA. NOMEAÇÃO DE CURADOR. INVIABILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA SAÚDE MENTAL DO INDICIADO APÓS ENCERRADO O PROCESSO. DEFENSOR TÉCNICO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 5/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AFERIÇÃO DA CONDUTA DO INDICIADO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 650/STJ. ORDEM DENEGADA.

[...]

9. Em sede de mandado de segurança impetrado desafiando sanção administrativa disciplinar, não cabe ao Poder Judiciário sindicá-la, de modo verticalizado, a conduta do servidor implicado ou auditar o montante do prejuízo causado à Administração, imiscuindo-se no mérito da atividade administrativa material. A atuação judicial, em casos assim, é limitada à verificação, pelo viés exclusivamente processual administrativo, da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*legalidade e regularidade do procedimento administrativo disciplinar, examinando a conformidade dos atos administrativos processuais com o ordenamento de regência. Nesse sentido: **AgInt no MS 22.629/DF**, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/11/2021, e **MS 16.611/DF**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 5/2/2020.*

10. "A autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no art. 132 da Lei n. 8.112/1990" (Súmula 650/STJ).

11. Ordem denegada.

(MS n. 21.721/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, DJe de 18/11/2022.)

Eis, portanto, mais uma razão a sinalizar no rumo da rejeição da ordem.

Em conclusão, pelos fundamentos supramencionados, não prosperam, em minha compreensão, as alegações autorais e, à míngua de prova robusta de violação a direito líquido e certo, ou da existência de ato ilegal ou abusivo da parte da Autoridade impetrada, a denegação do remédio constitucional é a medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO, encaminho meu voto no sentido da **denegação da ordem**.

Custas pelo impetrante, já recolhidas (fls. 39/40/704/705).

Sem condenação em honorários, em conformidade com o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e na Súmula 105 do STJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0102528-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 24.275 / DF

PAUTA: 08/02/2023

JULGADO: 08/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ERICO RODRIGO GABRIEL

ADVOGADOS : YVAN GOMES MIGUEL - SP246843

CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

FABIANA SODRE PAES - SP279107

IMPETRADO : MINISTRO EXTRAORDINARIO DA SEGURANÇA PUBLICA

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou o Dr. CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA, pela parte IMPETRANTE: ERICO RODRIGO GABRIEL.

Assistiu ao julgamento a Dra. KARINA CARLA LOPES GARCIA, pela parte INTERES.: UNIÃO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Francisco Falcão, Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.